



Número: **0037086-71.2015.8.14.0015**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **25/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 64.958,50**

Processo referência: **0037086-71.2015.8.14.0015**

Assuntos: **Pagamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                         |                    | Procurador/Terceiro vinculado   |         |
|--------------------------------|--------------------|---|---------|
| BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)  |                    | JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)<br>SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) |         |
| SHIGEKO NOGAMI KISHI (APELADO) |                    | RENATO ROCHA BARBOSA (ADVOGADO)   |         |
| Documentos                     |                    |   |         |
| Id.                            | Data da Assinatura | Documento   | Tipo    |
| 22704<br>75                    | 30/09/2019 09:40   | <a href="#">Acórdão</a>   | Acórdão |



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**APELAÇÃO (198) - 0037086-71.2015.8.14.0015**

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

APELADO: SHIGEKO NOGAMI KISHI

**RELATOR(A):** Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUBTRAÇÃO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. APLICA-SE APENAS APÓS A REQUISIÇÃO DE BLOQUEIO DO CARTÃO, POIS EM MOMENTO ANTERIOR O CONSUMIDOR ENTREGOU O SEU CARTÃO E SENHA A PESSOA DESCONHECIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABÍVEL. REDUÇÃO DO *QUANTUM*. MEDIDA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I- Na sentença, o julgador *a quo*, deu procedência parcial ao pleito autoral, condenando o banco réu ao pagamento de danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como em danos materiais, correspondente a restituição dos valores subtraídos da conta poupança do autor, e ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários em 10% sobre o valor da condenação.

II- É incontroverso que o autor, deliberadamente, no dia 12/06/2015, confirmou seus dados pessoais e senha (sigilosa) a pessoa desconhecida, bem como entregou seu cartão a esta. Mas no dia 15/06/2015 compareceu a agência bancária tomou conhecimento de subtrações na sua conta e requereu o bloqueio do cartão.

III- Após o dia 15/06/2015, novos saques e compras foram realizados, ensejando, a partir de então, a responsabilidade objetiva do banco, haja vista que deixou de adotar procedimento pertinente a evitar novos saques e compras pelo cartão do apelado, devendo haver a reparação material do *quantum* subtraído neste período. Art. 14 do CDC.

IV- A indenização por danos morais também se mostra plausível, tendo em vista que a subtração dos valores na conta poupança, entre os dias dia 16/06/2015 a 23/06/2015, não se tratou de meros aborrecimentos, mas envolveu sofrimento de ordem psicológica, uma



vez que o recorrido viu suas economias serem retiradas por terceiro, mesmo após a solicitação de bloqueio do cartão, o qual deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para maior adequação a um patamar razoável e proporcional.

V- Impossível o afastamento de honorários sucumbenciais, uma vez que manteve-se a condenação do banco recorrente, seguindo apenas outro padrão de indenização.

VI- RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO para modificar a condenação em danos materiais, modulando tal restituição às subtrações ocorridas na conta do recorrido entre os dias 16 a 23 de junho de 2015; para minorar os danos morais, fixando-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e para manter a condenação em honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação.

### RELATÓRIO

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0037086-71.2015.8.14.0015**

**APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.**

**APELADO: SHIGEKO NOGAMI KISHI**

**RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

### RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO DO BRASIL em face de sentença do juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA interposta por SHIGEKO NOGAMI KISHI.

Por meio da ação indenizatória, buscou o autor a reparação em danos morais e materiais, sob a alegação de que teria sofrido subtração de valores em sua conta bancária, sem que o banco tivesse tomado qualquer providência para evitar tal ilícito.

Na sentença, o julgador *a quo*, deu procedência parcial ao pleito autoral, condenando o banco réu ao pagamento de danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como em danos materiais, correspondente a restituição dos valores subtraídos da conta poupança do autor, considerando que o banco não conseguiu desconstituir os fatos alegados pelo autor e não demonstrou que os saques realizados na conta em questão teriam sido realizados pelo autor. Na sentença aplicou-se o Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade objetiva ao Banco, sob o parâmetro de que este seria responsável pela posse e guarda de valores existentes nas contas dos clientes, devendo a instituição financeira zelar pela segurança e implantar sistemas de



operacionalização que visem evitar fraude. Condenou o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre a condenação.

Nas razões da APELAÇÃO (Id n. 1308265), aduziu o banco recorrente que os argumentos da parte contrária são vazios e não sustentam o pleito indenizatório. Disse que não se configurou o dano moral, pelo que não há a obrigação de indenizar. Comentou que o valor arbitrado de danos morais se mostrou desarrazoado. Requereu o afastamento ou redução deste quantum indenizatório. Requereu que fosse afastado o pagamento de honorários sucumbenciais.

Foram apresentadas contrarrazões (Id n. 1308266).

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2019.

**DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**RELATORA**

**VOTO**

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0037086-71.2015.8.14.0015**

**APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.**

**APELADO: SHIGEKO NOGAMI KISHI**

**RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**VOTO**

Conheço do recurso de apelação, posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade recursal.



A situação em tela versa sobre a responsabilidade da instituição financeira, frente a subtração de valores da conta poupança do apelado, tendo o julgado singular condenado o banco recorrente em danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em danos materiais, concernente aos valores subtraídos da conta bancária, e ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Busca o recorrente a reforma desta decisão.

No caso em apreço o autor/recorrido informa que, no dia 12 de junho de 2015, recebeu uma ligação de uma pessoa chamada Josi, e esta teria se identificado como funcionária do banco, dizendo que estavam ocorrendo saques indevidos em sua conta bancária, motivo pelo qual era necessário fazer a entrega do cartão para o respectivo bloqueio, tendo uma suposta perita comparecido em sua residência para o dito procedimento, sendo-lhe dito que deveria comparecer na agência no dia 15 de junho de 2015 para confirmar o bloqueio da conta.

Percebe-se, então, que é incontroverso que o autor, deliberadamente, confirmou seus dados pessoais e senha (sigilosa) a pessoa desconhecida, bem como entregou seu cartão a esta. Entretanto, sabe-se que, pelas regras de experiência comum (art. 375 do CPC), não é de praxe de banco algum enviar funcionário seu a residência de clientes. Normalmente, diante de um problema, o banco solicita o comparecimento do correntista na agência bancária. Inclusive, são inúmeras as notícias e informações públicas no sentido de que nunca se deve fornecer dados sigilosos e pessoais, nem mesmo a funcionários da instituição financeira.

Portanto, impossível que a instituição financeira impedisse qualquer prática delituosa referente a operações bancárias realizadas por terceiro por meio da conta bancária do apelado, uma vez que este não tomou as cautelas devidas, tendo fornecido sua senha pessoal e entregue seu cartão a terceiro. Devendo, por isso, ser afastada qualquer responsabilidade do banco apelante com relação aos valores movimentados e retirados da conta do apelado no período entre os dias 12 a 15 de junho de 2015.

Ocorre que o autor/apelado afirma ter comparecido na agência bancária no dia 15 de junho de 2015, ocasião em que tomou conhecimento que não existia funcionária de nome Josi e verificou que valores teriam sido subtraídos da sua conta. Oportunidade em que também requereu o bloqueio do cartão, mas disse que não houve formalização do pedido por escrito. Sobre tal fato, consta nos autos boletim de ocorrência policial, no id n. 1308205, e não há qualquer comprovação em contrário por parte do banco, nos moldes do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, verifica-se que, em datas posteriores ao dia 15/06/2015, novos saques e compras foram realizados, ensejando, a partir de então, a responsabilidade objetiva do banco, haja vista que deixou de adotar procedimento pertinente a evitar novos saques e compras pelo cartão do apelado.

Dessa forma, as operações ocorridas a partir do dia 16/06/2015 a 23/06/2015 se deram em função da falta de diligência do banco quanto ao bloqueio do cartão vinculado à conta do recorrido, cabendo, então, à instituição financeira a responsabilização pelo dano sofrido pelo autor, uma vez que a relação jurídica mantida entre as partes é baseada em contrato de prestação de serviços bancários, sendo pertinente a reparação material no tocante aos valores subtraídos da conta bancária neste último período, nos moldes do art. 14 do CDC.

Nesse sentido, vejamos o art. 14 do CDC:



Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Neste diapasão, a indenização por danos morais também se mostra plausível, tendo em vista que a subtração dos valores na conta poupança, entre os dias 16/06/2015 a 23/06/2015, não se tratou de meros aborrecimentos, mas envolveu sofrimento de ordem psicológica, uma vez que o recorrido viu suas economias serem retiradas por terceiro, mesmo após a solicitação de bloqueio do cartão. Sobre este aspecto, vejamos os julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSAÇÕES NÃO RECONHECIDAS. FRAUDE CARACTERIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1) Consoante enunciado da Súmula 479 do STJ, a responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras por infortúnios internos atinentes a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias decorre do risco de sua atividade, cabendo-lhe empreender todos os esforços necessários para evitá-los. 2) Hipótese em que o autor, pessoa idosa, foi vítima de fraude praticada por terceiros mediante a realização de compras com utilização de cartão magnético e senha, cuja regularidade não restou demonstrada. Operações questionadas que se distanciam em muito ao padrão de consumo do correntista, o que evidencia a falha no sistema de segurança do banco que deve reparar os prejuízos sofridos por seu cliente. Precedente desta Câmara. 4) Ressarcimento dos valores debitados fraudulentamente da conta-corrente do autor, corrigidos monetariamente pelo IGP-M a contar de cada lançamento irregular, e juros de mora a contar da citação. 5) **Dano moral que decorre da falha na prestação do serviço pelo banco que culminou na subtração de quantia significativa da conta-corrente do autor, o que seguramente acarretou-lhe angústia e sofrimento psicológicos capazes de gerar forte abalo moral, fatos que extrapolam o mero dissabor do cotidiano.** Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sopesadas as circunstâncias no caso concreto e atendendo aos parâmetros adotados por este Colegiado em casos análogos. Correção monetária pelo IGP-M desde a data do julgamento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (art. 405 do CC). 6) Ônus de sucumbência invertidos. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70079127064, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 28-03-2019)

Com relação ao *quantum* dos danos morais, entendo que este deve ser minorado de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de adequar a condenação a um patamar de razoabilidade e proporcionalidade, evitando, assim, o enriquecimento ilícito.



Desse modo, conclui-se que cabe a reparação por danos materiais em prol do autor/recorrido, concernente aos valores subtraídos da sua conta bancária, no período entre os dias 16 a 23 de junho de 2015; bem como plausível a reparação em danos morais, em decorrência da falha na prestação do serviço pelo banco, como já mencionado, a qual deve ser firmada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

No que diz respeito aos honorários de sucumbência, cuja previsão está no art. 85 do CPC/15, estes não podem ser afastados, uma vez que, na presente oportunidade, permanece a condenação do banco recorrente ao pagamento de danos materiais e morais, modificando-se apenas a sua forma de aplicação e o seu *quantum*, por isso, deve continuar a cargo do banco apelante o pagamento de honorários de sucumbência, no mesmo percentual fixado na sentença.

Por todo o exposto, conheço do recurso **e dou-lhe provimento parcial**, para modificar a condenação em danos materiais, modulando tal restituição às subtrações ocorridas na conta do recorrido entre os dias 16 a 23 de junho de 2015; para minorar os danos morais, fixando-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e para manter a condenação em honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Belém,                    de                    de 2019.

**DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**RELATORA**

Belém, 30/09/2019

